



Governo do Estado de São Paulo
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
Gabinete do Secretário

SFP DESPACHO - GABINETE

Nº do Processo: 001.00006329/2025-12

Interessado: ALESP - DEPUTADO FABIO FARIA DE SÁ

Assunto: Requerimento de Informação nº 230/2025.

Trata-se do [Requerimento de Informação nº 230/2025](#) do Deputado Fábio Faria de Sá, que requer ao Senhor Secretário da Fazenda e Planejamento para que preste esclarecimentos quanto à indicação de um Procurador da Fazenda Nacional, em detrimento de um Auditor Fiscal de carreira do Estado, para integrar o Conselho Superior do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), e solicita o envio das seguintes informações:

- Quais foram os critérios técnicos e jurídicos adotados pela Secretaria da Fazenda e Planejamento para a indicação do representante do Estado de São Paulo no Comitê Gestor do IBS?
- Qual a estratégia do Governo Estadual para assegurar a defesa dos interesses do Estado de São Paulo nas deliberações nacionais sobre arrecadação e distribuição do IBS, diante da ausência de representação direta da carreira de Auditor Fiscal estadual?
- O servidor indicado pelo Estado de São Paulo para integrar o Conselho Superior do Comitê Gestor do IBS atende aos requisitos estabelecidos no §1º do artigo 482 da Lei Complementar Federal nº 214/2025?

Para compreensão do tema, de início, cumpre transcrever o dispositivo de Lei Complementar federal que disciplina a matéria:

Art. 482. Os membros do Conselho Superior do CGIBS serão escolhidos dentre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento em administração tributária, observado o seguinte:

I - a representação titular dos Estados e do Distrito Federal será exercida pelo ocupante do cargo de Secretário de Fazenda, Finanças, Tributação ou cargo similar que corresponda à autoridade máxima da administração tributária dos referidos entes federativos; e

II - a representação dos Municípios e do Distrito Federal será exercida por membro que não mantenha, durante a representação, vínculo de subordinação hierárquica com esfera federativa diversa da que o indicou e atenda, ao menos, a um dos seguintes requisitos:

- a) ocupar o cargo de Secretário de Fazenda, Finanças, Tributação ou cargo similar que corresponda à autoridade máxima da administração tributária do Município ou do Distrito Federal;
- b) ter experiência de, no mínimo, 10 (dez) anos na administração tributária do Município ou do Distrito Federal;
- c) ter experiência de, no mínimo, 4 (quatro) anos como ocupante de cargos de direção, de chefia ou de assessoramento superiores na administração tributária do Município ou do Distrito Federal.

§ 1º Os membros de que trata o caput deste artigo devem, cumulativamente:

I - ter formação acadêmica em nível superior compatível com o cargo para o qual foram indicados;

II - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas "a" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 2º Os membros do Conselho Superior do CGIBS serão nomeados e investidos para o exercício da função pelo prazo de que trata o caput do art. 480 e poderão ser substituídos ou destituídos:

- I - em relação à representação dos Estados e do Distrito Federal, pelo Chefe do Poder Executivo;
- II - em relação à representação dos Municípios e do Distrito Federal, na forma prevista no § 7º do art. 481 desta Lei Complementar; e
- III - em razão de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de pena demissória decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 3º O suplente substituirá o titular em suas ausências e seus impedimentos, na forma do regimento interno.

§ 4º Em caso de vacância, a função será exercida pelo respectivo suplente durante o período remanescente, exceto nos casos de substituição.

§ 5º O membro do Conselho Superior do CGIBS investido na função com fundamento na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo que vier a deixar de ocupar o cargo de Secretário de Fazenda, Finanças, Tributação ou similar deverá ser substituído ou destituído no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de exoneração, caso não preencha outro requisito para ser membro do Conselho Superior do CGIBS.



Pois bem, a toda evidência, no âmbito do Estado de São Paulo - não apenas dele, mas de todos os estados da federação e do Distrito Federal, **a indicação do representante titular** do estado é vinculada pela Lei Complementar em comento, recaindo obrigatoriamente sobre o titular do cargo político de SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO.

Há que se reconhecer que o **CONSELHO SUPERIOR** do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CGIBS **não se confunde com o próprio Comitê Gestor**. O Comitê Gestor, com assento constitucional, é "entidade pública com caráter técnico e operacional sob regime especial, com sede e foro no Distrito Federal, dotado de independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira" (art. 480 da LC 214, de 2024). Por sua vez, o conselho superior é "instância máxima de deliberação do CGIBS" e, por esse motivo, órgão de envergadura político-federativa, onde se dará a defesa dos interesses do Estado, por meio do agente político que titulariza a pasta governamental com competência afeta ao assunto. Nesse sentido, o representante serve como porta-voz do Governador do Estado, autoridade máxima no âmbito do Executivo local, e não representante de carreira ou instituição, por mais relevante que seja, porquanto os impactos das decisões ali tomadas afetarão a vida de mais de 44 milhões de brasileiros que residem no Estado de São Paulo. Não por outro motivo, se o titular "deixar de ocupar o cargo de Secretário de Fazenda, Finanças, Tributação ou similar deverá ser substituído ou destituído no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de exoneração, caso não preencha outro requisito para ser membro do Conselho Superior do CGIBS" (§ 5º., art. 482, LC 214, de 2024).

Exatamente por essa natureza, **da representação do Estado ser vinculada à titularidade do cargo de Secretário** de Estado de Fazenda e Planejamento, no âmbito do Estado de São Paulo, considerando o arcabouço jurídico estadual e a natureza da representação, a indicação **da suplência recaiu sobre o cargo de natureza especial com competência legal de substituir ou representar o Secretário** na sua ausência, inclusive solução que parece guardar melhor aderência ao regime posto em Lei Complementar federal.

Com efeito, a **Lei Complementar estadual nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008**, na redação que lhe foi dada pela **Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021**, prevê em seu art. 36-A:

Artigo 36-A - **Compete aos titulares dos cargos de Secretário Executivo** de que trata o artigo 11 da Lei nº 16.923, de 7 de janeiro de 2019, no âmbito da respectiva Secretaria de Estado: (NR)

I - responder pelo expediente da Secretaria nos impedimentos legais e temporários, bem como ocasionais, do Titular da Pasta; (NR)

II - assessorar o Secretário no exercício de suas atribuições institucionais; (NR)

III - representar o Secretário, quando for o caso, junto a autoridades e órgãos; (NR)

IV - desempenhar outras atribuições que lhes forem conferidas por lei, decreto ou resolução, desde que compatíveis com a natureza do cargo. (NR)

No mesmo sentido, reforçando o comando legal, extraído do arcabouço aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, foi editado o **Decreto nº 66.619, de 31 de março de 2022**, que reforça o conjunto de atribuições do cargo de natureza especial de Secretário Executivo:

"Artigo 1º - Os Secretários Executivos responderão pelo expediente da respectiva Secretaria de Estado nos impedimentos legais e temporários, ou ocasionais, do Titular da Pasta, assim como na hipótese de vacância".

Mais recentemente, e reforçando esse papel, inclusive **sob a envergadura de um cargo de natureza especial**, a **Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023**, em seu Anexo II, no quadro de atribuições inerentes aos cargos de comando, reiterou as competências legais, no âmbito do Estado de São Paulo, prevendo-se:

NES	Responder pelo expediente da Secretaria nos impedimentos legais e temporários, bem como ocasionais, do Titular da Pasta; Assessorar o Secretário ou o Governador no exercício de suas atribuições institucionais; Representar o Secretário, quando for o caso, junto a autoridades e órgãos; Desempenhar outras atribuições que lhes forem conferidas por lei, decreto ou resolução, desde que compatíveis com a natureza do cargo; Exercer outras atividades afins determinadas pelo superior hierárquico. Prestar assessoria as autoridades superiores; Gerir, coordenar e supervisionar a execução de atividades afeta à área de atuação; Orientar os agentes políticos; Substituir o Controlador Geral do Estado e responder pelo expediente da Controladoria Geral do Estado nos impedimentos legais, afastamentos temporários e ocasionais do Controlador Geral do Estado; Assessorar o Controlador Geral do Estado no desempenho de suas atribuições; Auxiliar na coordenação, supervisão e orientação das atividades da Controladoria Geral do Estado; Definir diretrizes, regras, planos e projetos de atuação em nível estratégico de atuação direta do governador; Exercer outras atividades afins determinadas pelo superior hierárquico.
-----	---

Não por outra razão, no âmbito da Secretaria de Fazenda e Planejamento, o **Decreto nº 69.182, de 18 de dezembro de 2024**, prestigiando o quanto aprovado pela Assembleia Legislativa, disciplinou:

Artigo 3º - A Secretaria Executiva tem as seguintes competências:

I - coordenar e orientar as unidades no âmbito de suas competências, bem como as entidades vinculadas, a partir das diretrizes e objetivos definidos pelo Secretário da Pasta;

II - formular e implementar estratégias e mecanismos de integração e fortalecimento institucional;

III - supervisionar, no âmbito da Secretaria, a elaboração de relatórios de gestão e de atividades e a consolidação dos planos e dos programas anuais e plurianuais;

IV - propor projetos e iniciativas relacionados às áreas de atuação da Secretaria;

V - promover estudos e discussões relacionados às áreas de atuação da Secretaria.

Como se vê, compete à Secretaria Executiva, diretamente vinculada ao Secretário (primeiro órgão da estrutura do gabinete do Secretário), a coordenação, orientação e todas as atividades de macro-gestão, "a partir das diretrizes e objetivos definidos pelo Secretário da Pasta".

Nesse sentido, se o papel do representante titular é de tamanha relevância vinculado ao Governador, cujo assento no comitê é condicionado à sua permanência no cargo de Secretário, agindo na condição de *longa manus*, no nível imediatamente inferior, cabe ao Secretário Executivo desempenhar esse papel.

Considerando o arcabouço, causaria espécie qualquer compreensão de que os representantes indicados pelo Estado de São Paulo, titular e suplente, não preencheriam os requisitos do § 1º do art. 482 da Lei Complementar federal nº 214, de 2024, dado que os requisitos para preenchimento dos cargos que titularizam no âmbito estadual possuem critérios de preenchimento mais elevados do que aqueles singelamente indicados no dispositivo federal, cabendo registrar que a indicação do suplente prestigia a legislação estadual, em especial a Lei Complementar estadual nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, e a Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, além dos diversos Decretos aplicáveis.

Diante do exposto, encaminhe-se à **Assessoria Técnica do Governo da Casa Civil**, conforme solicitado.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SAMUEL YOSHIKI OLIVEIRA KINOSHITA
Secretário da Fazenda e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Secretário De Estado**, em 30/05/2025, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0068976338** e o código CRC **FC4E3195**.

